



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA __
VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL**

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
JUSTIÇA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO –
FENAJUFE**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o
número 37174521/0001-75, com sede em Brasília, Distrito Federal, no
SCS, Quadra 01, Bloco "C", Edifício Antônio Venâncio da Silva, 14º
Andar, CEP 70.395-900, vem, respeitosamente, por meio de seus
advogados infra-assinados, com fulcro no art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85,
ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c PEDIDO DE LIMINAR

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, que pode ser citada
na sede da Advocacia-Geral da União - setor de Autarquias Sul, quadra 3,
lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, CEP 70.070-030, Brasília/DF, com
base nos termos e argumentos abaixo esmiuçados.



I – DA ISENÇÃO DE CUSTAS – ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85

O art. 18 da Lei nº 7.347/85, que trata da ação civil pública, define que *“nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”*.

Nestes termos, a Federação autora está dispensada do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e advocatícios e quaisquer outras despesas. A disposição afasta da entidade associativa até mesmo eventual condenação em *“honorários de advogado, custas, honorários periciais e quaisquer outras despesas”*.

Então, independente das normas legais referidas, a isenção, imunidade e a gratuidade judiciária concedida às entidades associativas decorrem da destinação de seus recursos para atividades obrigatórias e assistenciais previstas na Constituição, na lei e em seus estatutos. Tais atividades foram consideradas pela Constituição o castelo dos direitos fundamentais dos trabalhadores e da própria Democracia.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre o tema, assim se pronunciou:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.

1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de



interesses individuais homogêneos da categoria que representa. **Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com isenção de custas.**

2. Embargos de divergência não providos.

(STJ, EREsp 1322166 PR 2014/026144-0, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dara de Julgamento 04/03/2015, Corte Especial, Data de Publicação DJe 23/03/2015). G.n.

Pelo exposto, a Federação requerente, por ser parte autora da presente ação civil pública e, portanto, beneficiária da isenção do art. 18 da Lei nº 7.347/85, informa o não recolhimento das custas iniciais.

II – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada em face da ré, porquanto responsável pela liberação de emendas parlamentares com o propósito de aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, que propõem a “Reforma da Previdência”, posto que **trazem práticas imorais e ilegais.**

Por meio das referidas emendas parlamentares, é notável que o Governo Federal tenta barganhar, de maneira ilegal e imoral, a fim de conseguir a aprovação da previdência.

Conforme será explicitado adiante, **tal tentativa configura-se como lesiva à cidadania e à dignidade dos trabalhadores e trabalhadoras do Brasil**, bem como viola os seus direitos fundamentais.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA POSTULANTE

A Lei nº 7.347/85, mais especificamente em seu art. 5º, dispõe acerca dos legitimados a ingressar com Ação Civil Pública:



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em conformidade com a exigência legal, cabível pontuar que a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE é associação nacional, sem fins lucrativos, representante de todos os trabalhadores e trabalhadoras no Poder Judiciário e do Ministério Público da União. Ressalte-se que possui autonomia política, administrativa, patrimonial e financeira, tendo atuação em âmbito nacional, com duração indeterminada, com sede em Brasília/DF e foro na Capital Federal da República Federativa do Brasil.

Além de possuir mais de 20 (vinte) anos de fundação, a Federação-autora traz como objetivo, em seu Estatuto Social, a luta em defesa dos seus interesses e **reivindicações imediatas e gerais**, no plano econômico, político, social e cultural. Ademais, também institui como sua prerrogativa representar judicial e extrajudicialmente os servidores da Justiça Federal e do MPU, bem como impetrar com Ação Civil Pública. Vejamos:

Art. 2º - A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE tem por objetivos:



I - Unir todos os trabalhadores do Judiciário Federal e MPU na luta em defesa dos seus interesses e reivindicações imediatas e gerais, nos planos econômico, político, social e cultural.

[...]

IV - Defender e promover direitos e interesses dos integrantes das categorias representadas.

[...]

XI - Promover a defesa judicial dos direitos de toda a categoria.

Art. 3º - A FENAJUFE tem por prerrogativas:
I - Representar, em nível sindical, através dos seus coordenadores, as Entidades filiadas perante os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo federais, bem como junto a seus representantes constituídos.

[...]

III – Impetrar Ação Civil Pública.

IV - Representar judicial e extrajudicialmente os servidores públicos do Judiciário Federal e MPU na defesa de seus interesses, podendo atuar na condição de substituto processual e autora de mandados de segurança coletivos.

Dessa forma, em que pese a autora intitular-se como entidade sindical de grau superior, a partir dos elementos constantes em seu estatuto, é evidente que sua função transcende a mera representação dos sindicatos a si filiados, alcançando a todos os trabalhadores das classes acima citadas.

E mais, não apenas para a representação no âmbito trabalhista/sindical, mas também para a **defesa dos interesses de seus representantes no que tange os desdobramentos dos planos econômicos, políticos, sociais e culturais que lhes interessem.**



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, não podendo se afastar dos entendimentos instituídos pela Superior Corte Brasileira, necessário que se verifique o paralelismo do termo sindicato dos julgados abaixo com a função estatutária da FENAJUFE. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Na hipótese vertente, afirma a agravante que não se trata de direitos individuais homogêneos, mas de interesse coletivo, razão pela qual não possui o Sindicato dos Servidores Públicos do Ministério Público da União legitimidade para ajuizamento da ação civil pública. 2. A Lei n. 7.437/1985, que regula a ação civil pública, aplica-se à defesa, entre outros, de interesses difusos e coletivos (art. 1º, IV). 3. Por outro lado, a Lei n. 8.078/1990 possibilita o ajuizamento da mencionada ação, também, para a defesa de interesses individuais homogêneos. 4. **Nesse diapasão, a jurisprudência consolidada nesta Corte consagrou o entendimento de que a legitimidade conferida aos sindicatos diz respeito tanto a interesses coletivos quanto a individuais homogêneos, mesmo que tais interesses não se enquadrem como relação de consumo.** 5. **Portanto, sob qualquer ângulo que seja analisada a questão ora posta em juízo, a legitimidade do Sindicato para a propositura da ação civil pública restará configurada.** 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1021871/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, REPDJe 08/09/2015, DJe 03/08/2015)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. **É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85,**



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

com a isenção de custas. 2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1322166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015)

Ou seja, conforme os julgamentos acima transcritos do Superior Tribunal de Justiça, a **entidade representante de classe profissional é legítima para a proposição de Ação Civil Pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, bem como de interesses coletivos de seus representados**, mesmo que não versa sobre relação de consumo.

Dessa forma, tendo em vista que a “*Reforma da Previdência*” pretendida impacta todos os trabalhadores brasileiros, celetistas e estatutários, faz-se claro que os representados pela FENAJUFE possuem interesse direto em todas as ações que versem sobre tal proposta, de maneira que esta é legítima para tutelar o interesse coletivo aqui tratado.

Contudo, na hipótese deste d. Juízo assim não entender, imperioso o destaque de que **o assunto a ser versado na presente ACP possui caráter de ordem pública**, de modo que o defendido nesta oportunidade também é de interesse dos sindicatos filiados a esta Federação. Isto é, dado o interesse coletivo existente no assunto versado, impossível que se afaste o entendimento de ser do interesse também dos sindicatos, enquanto organização.

Portanto, o que se pretende trazer é, em síntese, que a relevância da matéria já torna todos os trabalhadores interessados na resolução dessa controversa, assim como as suas entidades representativas.



Dessa forma, a FENAJUFE, que possui como função estatutária tanto a representação nacional dos trabalhadores da Justiça Federal e do Ministério Público da União, como a dos sindicatos representantes dessas categorias, possui a legitimidade necessária para a proposição e acompanhamento da presente ACP.

IV – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA REFORMA

O Governo Federal apresentou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, restando nomeada de “*Reforma da Previdência*”.

Ao se observar as proposições trazidas pela PEC nº 06/2019, logo de início constata-se que esta se difere de todas as demais já realizadas no Brasil desde a Constituição Federal de 1988. Isto porque, promove, de forma inédita – e obscura –, uma desconstitucionalização da regulamentação dos parâmetros gerais e específicos acerca do Regime de Previdência.

Isto porque, tal proposta pretende que futuras alterações no Regime Previdenciário sejam feitas através de lei complementar ao invés de emenda constitucional, de modo a tornar a realização de reformas muito mais céleres (possibilidade de adoção de regime de urgência), com quórum menos qualificado (mais fácil aprovação), reduzindo, ainda, os legitimados para tal proposição, colocando como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal.

Partindo da desconstitucionalização, tornar-se-ão matérias infraconstitucionais as que versarem sobre: 1 – benefícios previdenciários ;



2 – requisitos para instituição e extinção de benefícios previdenciários, a partir de estudos de viabilidade administrativa, financeira e atuarial; 3 – formas de apuração da base de cálculo e definição de alíquotas das contribuições ordinária e extraordinária; 4 – condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249; 5 – medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais; 6 – mecanismos de equacionamento do déficit atuarial e de tratamento de superávit; 7 – estruturação, organização e natureza jurídica da entidade gestora do regime; 8 – condições e hipóteses de responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas com a gestão do regime.

Com a desconstitucionalização, tais garantias ficaram a cargo da vontade legislativa do Chefe do Poder Executivo Federal, não sendo possível precisar os verdadeiros – e nefastos – efeitos da Reforma da Previdência anunciada, haja vista que os novos parâmetros, critérios, regras, ficarão a cargo de uma futura lei complementar.

Em parecer enviado ao Congresso Nacional, o Ministério Público Federal também critica a "desconstitucionalização" de alguns direitos, proposta na reforma. Pelo texto, alguns pontos passariam a ser alterados pelo governo por projeto de lei complementar, sem precisar mexer na Constituição. Na prática, isso tornaria mais fácil aprovar mudanças na idade mínima, no tempo mínimo de contribuição e nas regras de cálculo do valor dos benefícios¹.

Porém, para não existir “vácuo” normativo, a PEC nº 06/2019 apresenta regras que denomina de “transitórias”, ou seja, que irão

¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/06/06/ministerio-publico-reforma-previdencia-capitalizacao-inconstitucional.htm>



reger temporariamente a nova sistemática previdenciária até a vigência da aludida lei complementar. Também se observa a previsão de normas de “transição”, ou seja, aquelas que são destinadas aos que, até a data da promulgação da emenda, tiverem preenchido determinados requisitos nela previstos.

Ainda no viés de regulamentação “transitória” no RGPS, cita-se a alteração das alíquotas de contribuição (variação entre 7,5% a 14%); das regras para recebimento de pensão por morte (cálculo por cotas, regra geral de vedação de cumulação de aposentadoria e pensão).

Já no RPPS, alteram-se as regras acerca da acumulação de proventos (regra geral de vedação); dos critérios para recebimento da pensão por morte (cálculo por cotas, regra geral de vedação de cumulação de aposentadoria e pensão); criação da contribuição previdenciária progressiva (14% a base, podendo chegar a 22%) e da contribuição previdenciária extraordinária (autoriza instituição, por lei, de contribuição extraordinária, ampliação da base de contribuições).

Aqui, salutar pontuar que a criação dessas contribuições progressivas e extraordinárias no serviço público promove um verdadeiro confisco, que é vedado pela nossa Carta Constitucional. Isto porque, ao deixar maleável a alteração de percentual e sua base de cálculo, as servidoras e os servidores públicos ficarão à mercê do resultado da má administração do Poder Público.

Ora, numa simples conta, nota-se que a remuneração no serviço público pode sofrer uma retenção de mais de 50% (cinquenta por cento), somando-se as retenções previdenciárias e o imposto de renda. É



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

nítido que tal fato irá impactar de forma drástica na vida dos servidores e das servidoras, que poderão ter que passar a viver, de uma hora para a outra, com apenas metade do orçamento, impactando a subsistência, a saúde e a dignidade própria e familiar.

Não há dúvidas, portanto, que tais alterações, ao retirarem a regulação do sistema previdenciário do status e, conseqüentemente, da proteção constitucional, promovem, de forma brutal, um verdadeiro retrocesso social, com alta carga de ônus para os trabalhadores e trabalhadoras.

Também as regras de transição, se comparadas com a legislação vigente, impõem alterações drásticas aos integrantes do serviço público, em especial no tocante às alterações de idade e de tempo de contribuição, bem como ao cálculo dos proventos de aposentadoria.

Partindo da leitura das propostas até aqui expostas, é possível observar que se ignorou o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, que na maioria das vezes representam os únicos meios para se assegurar os básicos direitos de uma vida digna aos segurados e às seguradas, bem como aos seus dependentes. A PEC, portanto, vai de encontro a um importante sistema de pacificação social e de estímulo à economia, sobretudo em municípios do interior do país.

Também oportuno considerar que é flagrante a tentativa de transferência dos ônus do alegado rombo previdenciário aos trabalhadores e trabalhadoras, focando-se na despesa, ao invés de se planejar um aumento de receita a partir de outras medidas, a exemplo dos seguintes: 1) fim das isenções e renúncias com recursos da seguridade social, e em especial da



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

previdência; 2) melhoria da fiscalização previdenciária; 3) agilidade na cobrança da dívida ativa da Previdência Social; 4) reequilíbrio do sistema rural, com a tributação sobre o agronegócio destinado à exportação.

Em face da ausência de maiores informações trazidas na própria PEC, uma vez que fixa que a regulamentação se dará mediante lei complementar, não há, com muita clareza, a dimensão dos efeitos que irá ocasionar. Contudo, já num primeiro momento, é possível constatar que, novamente, o ônus novamente ficará a cargo dos trabalhadores e trabalhadoras.

Visível que a PEC 06/2019 segue na contramão do progresso social, ao estabelecer um sistema que na atual situação econômica e social do país apenas contribuirá para o aumento exponencial do estado de miserabilidade da população brasileira.

V - DAS INCONSTITUCIONALIDADES DA PEC n.º 06/2019

Nesse contexto se insere a Proposta de Emenda Constitucional nº 06 de 2019, ou seja, no pretexto de reduzir o déficit proveniente da Seguridade Social. Muito se fala acerca do viés econômico, mas será mesmo que a reforma tem o condão de dar uma guinada na situação financeira do país? Além disso, a que custo, socialmente argumentando, se dará a reforma previdenciária? Por meio de diversas emendas parlamentares?

São indagações necessárias à preservação do objetivo a que foi insculpida a seguridade social na CRFB. Com relação a esses motivos



genitores do referido instituto, interessante observar o ensinamento de Castro e Lazzari:

“Os fenômenos que levaram a existir uma preocupação maior do Estado e da sociedade com a questão da subsistência no campo previdenciário são de matiz específica: são aqueles que atingem indivíduos que exercem alguma atividade laborativa, no sentido de assegurar direitos mínimos na relação de trabalho, ou de garantir o sustento, temporária ou permanentemente, quando diminuída ou eliminada a capacidade para prover a si mesmo e a seus familiares” (CASTRO, de, C.A. P., LAZZARI, Batista, J. Manual de Direito Previdenciário, 21ª edição. 2018, p. 18).

Portanto, é possível afirmar que não é outra a função do poder estatal, senão a de assegurar o bem-estar social.

Entretanto, a PEC nº 06/2019 surge com a proposta de combater os “privilégios”, a fim de atenuar a suposta carga deficitária. Noutros termos, o enfoque da atual reforma é a preponderância do escopo econômico em detrimento do social. Nesses moldes se difundiu pelas mídias².

Por isso, alguns pontos relativos à dívida previdenciária merecem ser mais bem esclarecidos uma vez que, em afronta aos princípios da **Moralidade** e **Legalidade** e a diversas outras previsões constitucionais e legais, **trazem conteúdos inverídicos ou imprecisos com o objetivo de**

2 Disponível no sítio:
<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/05/06/previdencia-reforma-campanha-publicitaria.htm> e acessado em 26/09/2019.



transmitir falso entendimento à população e garantir o apoio popular desejado.

Feita essa breve análise, cumpre informar o porquê que as análises acerca da reforma em apreço são controversas e têm o condão de violar a proteção à confiança legítima dos cidadãos perante a Administração, bem como a moralidade pública.

Segundo Maria Lucia Fattorelli “*A Seguridade Social tem sido altamente superavitária nos últimos anos em dezenas de bilhões de reais, conforme dados oficiais segregados pela ANFIP*”, sendo os cálculos distorcidos e imprecisos³. Nessa ocasião, se referia à PEC 287/2016.

Constatou-se em um recente estudo promovido por pesquisadores do Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica do Instituto de Economia da UNICAMP, que os cálculos referentes ao benefício financeiro da reforma foram manipulados para atingir os objetivos austericidas e privatistas do Ministério da Economia⁴.

Após a contextualização e a veiculação de inúmeras notícias a respeito das falácias da necessidade de reforma⁵, importante que se pontue as violações aos princípios e às regras constitucionais vigentes.

³ Disponível no sítio <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/mascara-do-deficit-da-previdencia/> e visitado em 26/09/2019.

⁴ Disponível no sítio https://www.cartacapital.com.br/economia/pesquisadores-descobrem-trapaca-do-governo-em-calculos-da-reforma-da-previdencia/?utm_campaign=novo_layout_newsletter_-_17092019&utm_medium=email&utm_source=RD+Station e acessado em 26/09/2019.

⁵ https://www.cartacapital.com.br/economia/a-falsificacao-das-contas-da-previdencia-social-treplica-ao-governo/?utm_campaign=novo_layout_newsletter_-_25092019&utm_medium=email&utm_source=RD+Station



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Constituição Federal de 1988, ao inaugurar um Estado Social, Democrático e de Direito estabeleceu princípios fundantes, aqui se destacando a dignidade da pessoa humana, bem como objetivos fundamentais, em especial o da erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais, e o da promoção ao bem de todos.

Partindo dessas premissas, o Constituinte Originário impôs verdadeiros princípios regras que deveriam nortear todo o ordenamento jurídico, bem como as alterações que fossem ocorrer em seu texto e nas legislações infraconstitucionais.

Nesse sentido, imperioso destacar que mesmo a PEC nº 06/2019 pretendendo uma verdadeira Reforma da Constituição, ela não pode se esquivar do regramento constitucional brasileiro e nem trazer modificações que sejam contrárias aos direitos às garantias consagradas em diversos capítulos de nossa Carta Maior.

Logo de início, ao se deparar com a proposta de desconstitucionalização da regulamentação do sistema previdenciário, de forma a facilitar as modificações futuras, que passariam a ser

https://www.cartacapital.com.br/economia/pesquisadores-descobrem-trapaca-do-governo-em-calculos-da-reforma-da-previdencia/?utm_campaign=novo_layout_newsletter_-_17092019&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

<https://www.conjur.com.br/2019-jul-22/marcelo-micheloti-topicos-objetivos-reforma-previdencia>

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/13/politica/1557776028_131882.html

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/20/politica/1550684558_009836.html

https://www.youtube.com/watch?v=Gny_20KORIQ

<http://fundacaoanfip.org.br/site/2016/06/a-dru-e-o-falso-deficit-da-previdencia-social/>

<https://auditoriacidada.org.br/conteudo/mascara-do-deficit-da-previdencia/>

<https://auditoriacidada.org.br/conteudo/mascara-do-deficit-da-previdencia/>



regulamentadas por lei complementar, constata-se uma clara burla ao processo legislativo brasileiro.

Isto porque, reduz-se, por via transversal e em discussão abstrata, o atual quórum para alteração das garantias do sistema previdenciário – de 3/5 dos parlamentares (308 votos) em dois turnos de votação, para o quórum de maioria absoluta (257 votos) em votação única em plenário. Ademais, coloca-se como competência privativa do Chefe do Executivo Federal.

A partir dessa alteração, reformas na previdência serão mais fáceis, rápidas e voláteis, a criar um insustentável **risco à segurança jurídica** e à necessidade de estabilidade nas relações jurídicas.

Ademais, ao se observar o nítido viés de gerar a diminuição dos benefícios previdenciários, em especial nas pensões por morte, na aposentadoria por incapacidade permanente, também se percebe a clara violação ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Também merece destaque que as alterações pretendidas no tocante ao trabalho rural são cruéis e desumanas, pois desconhecem a realidade do trabalho no campo, suas dificuldades e a sua sazonalidade, de modo que regras duras, tais quais as contidas na PEC, terão por consequência a **negativa de acesso à aposentadoria** para estes trabalhadores e trabalhadoras, representando também nítido **retrocesso social**.



Partindo para uma análise das alterações promovidas para os integrantes do funcionalismo público, destacam-se os seguintes:

Dentre as regras transitórias e de transição, num aspecto geral, destaca-se o aumento significativo de idade mínima, de tempo de contribuição e a alteração da forma de cálculo de benefício. Cabe pontuar que as regras aplicáveis às mulheres são ainda mais gravosas, pois percentualmente superior a dos homens, o que evidencia a disparidade entre gêneros e nega toda uma luta travada pelas mulheres ao longo dos anos no que diz respeito à igualdade material – e não meramente formal, ignorando-se o fato de que as mulheres ainda acumulam jornadas de trabalho.

Também mitigando o **princípio da vedação ao retrocesso social**, observa-se considerável agravamento das regras impostas às pessoas com deficiências, às que laboram em condições prejudiciais à saúde, aos professores e profissionais da área de segurança pública.

Um ponto que muito chama atenção é a proposta de criação de contribuições progressivas e extraordinárias para servidores e servidoras, que estejam na atividade ou na inatividade, aposentados ou pensionistas. Tal previsão entra em choque com a **vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal)**. Tal como já mencionado, ao fazer a somatória dos tributos que incidem sobre a remuneração, poder-se-á ter retenção de mais de 50% pelo Poder Público, fato que é inequivocamente **desarrazoado, desproporcional e inconstitucional**.



No que se refere à previsão de que as decisões judiciais precisam indicar a fonte de custeio na concessão, extensão ou majoração de benefícios previdenciários, tem-se nítida a **ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário e do próprio Pacto Federativo que estabelece a Separação de Poderes (cláusula pétrea)**.

Por fim, a pretensão de que a reforma da previdência promova modificação na alíquota de contribuição previdenciária de todos os entes federativos, inclusive Estados, Distrito Federal e Municípios é nítida a violação ao pacto federativo e à competência de legislação sobre o tema.

VI – DO SUPORTE JURÍDICO/CONSTITUCIONAL PARA AS PRETENSÕES DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA LEGALIDADE E DE OUTRAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

VI.i – DA CORRELAÇÃO ENTRE AS EMENDAS PARLAMENTARES E A PEC N.º 06/2019 – SUAS INCONSTITUCIONALIDADES

Cabe aqui, precisamente, destacar a correlação entre a atuação inconstitucional do Governo Federal e a tramitação da PEC n.º 06/2019.

Conforme se noticia, no último dia 24 de setembro, *por causa da pressão para liberação de emendas parlamentares, a votação da proposta da reforma da previdência foi adiada no plenário do Senado*⁶.

⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/09/pressao-de-parlamentares-por-emendas-adia-votacao-da-reforma-da-previdencia.shtml>



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Deputados e senadores usam dessas emendas parlamentares e barganham com o governo federal para reduzir as resistências no Congresso em relação à PEC n.º 06/2019.

Noticia-se que o Projeto enviado pelo Governo Federal ao Congresso busca garantir recursos para o pagamento de emendas negociadas⁷. Segundo a mensagem oficial da Casa Civil enviada ao Congresso Nacional, a liberação de crédito para honrar os pagamentos de emendas parlamentares gira em torno de 3 bilhões de reais⁸.

Inclusive, há a nítida preocupação demonstrada pelo Presidente da Câmara, Rodrigo Maia, e por líderes do governo de não evidenciar a relação direta entre pagamento de recursos e votos pela aprovação da PEC n.º 06/2019.

E não foram somente os 3 bilhões anteriormente informados. Noticia-se que foram empenhados mais 1,1 bilhão de reais em novas emendas parlamentares ao orçamento da União⁹.

Segundo a ONG Contas Abertas, desde março de 2019, o Executivo Federal empenhou 4,3 bilhões em emendas.

Conforme o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, percebe-se que **toda a ação estatal deve observar os princípios da legalidade, moralidade.**

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/por-previdencia-governo-envia-projeto-que-libera-r-3-bi-para-pagamento-de-emendas.shtml>

⁸ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/08/06/governo-faz-pedido-de-r-3-bi-extras-apos-negociacao-para-votar-previdencia.htm>

⁹ https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/07/11/interna_politica.1068842/reforma-da-previdencia-governo-liberou-r-4-3-bi-emendas-parlamentares.shtml



Explica-se: na oportunidade em que a Constituição da República traz como princípios norteadores da Administração Pública a Legalidade, a Moralidade, espera-se que a toda a ação que venha a ser tomada pelo Estado tenha estrita observância das normas, respeito aos ditames morais da sociedade.

Assim sendo, **o Governo Federal, movido pelo desejo de aprovar uma medida que conta com a reprovação de grande massa da população e da maior parte dos especialistas¹⁰, passa a utilizar-se de meios escusos, manipulando por meio de emendas parlamentares. A Administração, portanto, age de forma ilegal – por ter sido parcial e inverídica – imoral e desonesta.**

Indo mais ao fundo nestas demonstrações, cumpre ressaltar o entendimento cristalizado por Hans Kelsen no que diz respeito à Moral na basilar obra “*Teoria Pura do Direito*”, segundo o qual:

Ao lado das normas jurídicas, porém, há outras normas que regulam a conduta dos homens entre si, isto é, normas sociais, e a ciência jurídica não é, portanto, a única disciplina dirigida ao conhecimento e à descrição de normas sociais. Essas outras normas sociais podem ser abrangidas sob a designação de Moral e a disciplina dirigida ao seu conhecimento e descrição pode ser designada como Ética. Na medida em que a Justiça é uma exigência da Moral, na relação entre a Moral e o Direito está contida a relação entre a Justiça e o Direito.¹¹

Por oportuno, memora-se que o renomado jurista defendia a ideia de que a Moral produzia seus efeitos tanto no interior dos indivíduos,

¹⁰ Denise Lobato Gentil: **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990–2005**. Capítulo 1: *A Falsa Crise do Sistema de Seguridade Social no Brasil Rio de Janeiro*. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). 2006. Capítulo 1: *A Falsa Crise do Sistema de Seguridade Social no Brasil*

¹¹ Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, pág. 42.



em suas consciências, bem como em suas ações exteriores. Esta também se estabelecia como um conjunto de normas a serem seguidas, mas não possuíam qualquer espécie de centralização, bem como de sistematização da punição de sua transgressão.

Contudo, tendo em vista que as próprias produções destas normas morais possuem caráter genuinamente descentralizado, apenas taxando as limitações do exercício dos desejos egoísticos de cada um, configura-se como modelo de Justiça, de maneira que a Moral não pode ser injusta, ao passo que o Direito possui tal possibilidade.

Ou seja, ao estabelecer a observância da Moralidade, o constituinte originário instituiu a obrigatoriedade de observância da Justiça por parte da Administração Pública, mesmo que esta não possua a sistematização legal.

Os valores morais brasileiros, que podem ser traduzidos como aquilo que é julgado como justo pela sociedade desta nação, sem a menor dúvida, taxam a mentira e a dissimulação como abominações. Dessa forma, por força da previsão constitucional, as mesmas não podem servir de sustentação de ações públicas, sendo estas nulas de pleno direito.

Ademais, inafastável o entendimento de que a ação do Governo Federal ao se utilizar de subterfúgios imorais para o atendimento dos seus anseios egoísticos, consubstanciado nas emendas parlamentares, submete-se ao entendimento de desonestidade.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isso porque, depois de toda a exposição aqui já feita, sem prejuízo das que seguirão no próximo tópico, resta claro que a atuação da Administração Pública, ao aprovar tais emendas parlamentares, desrespeitou as normas que regulam as suas atuações enquanto ente público.

Assim, ao agir desta maneira a União – descumprindo os princípios da legalidade, da moralidade – agiu de maneira desonesta e, obviamente, visando à obtenção de fim vedado.

Dessa forma, é clara a incidência da Lei de Improbidade Administrativa nas ações e intenções movidas pela União, o que, desde já, motiva o requerimento de remessa dos presentes autos ao Ministério Público da União para fins de aferição de improbidade administrativa.

VII – DO PEDIDO DE LIMINAR

Ante o exposto, por todos os ângulos em que se busca analisar as emendas parlamentares do Governo Federal em prol das propostas existentes na PEC nº 06/2019, **verifica-se a existências de vícios legais e principiológicos que tornam insustentável a sua própria existência**, de modo a restar configurada a **probabilidade do Direito**, elemento necessário para a concessão da tutela antecipada.

Já no tocante ao perigo da demora, resta demonstrada a sua configuração no caso em apreço pela própria produção constante de dano que a Reforma está na iminência de acarretar. Obviamente que **as emendas parlamentares estão sendo decisivas na tramitação da PEC n.º 06/2019**.



Ademais, segundo **os próprios canais de notícias a votação da PEC nº 06/2019 é prioridade do Governo Federal**, que pretendia executá-la ainda no primeiro semestre do presente ano, mas não obteve êxito. Tal fato significa, portanto, que **para a devida promoção do processo democrático de alteração da Constituição de República, bem como da conscientização da população, as emendas parlamentares devem ser cessadas, caso tenham esse nexos causal direto com a aprovação da “Reforma da Previdência”**.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Federação Nacional dos Trabalhadores da Justiça Federal e do Ministério Público da União – FENAJUFE, em prol da justiça, da legalidade e da moralidade, requer:

1. Liminarmente, que haja a imediata suspensão da PEC n.º 06/2019, enquanto perdurarem emendas parlamentares com nítido nexos causal;
2. Que seja citada a ré para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo legal;
3. No mérito, que seja confirmada a liminar, no sentido de determinar a anulação da tramitação da PEC n.º 06/2019 para que ocorra sem a influência decisiva de aprovação de emendas parlamentares;
4. Por derradeiro, que após a devida análise e julgamento dos presentes autos, que sejam remetidos ao Ministério Público da União



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

para averiguação de ocorrência de ilícitos administrativos, reconhecidos na Lei de Improbidade Administrativa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Oportunamente, requer que todas as intimações sejam feitas **exclusivamente** em nome dos advogados **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO**, OAB/DF nº 32.147, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede procedência.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2019.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

PAULO FREIRE
OAB/DF 50.755

YASMIM YOGO
OAB/DF 44.864

DIOGO PÓVOA
OAB/DF 47.103



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

